



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 243973/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LOIZE MARY NUNES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: MARCELO NUNES MACHADO, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SAMANTHA DE SOUZA ROLÓN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5/25 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Ministério Público de Contas. Desistência do recurso. Homologação. Sem resolução de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 57) em face do Acórdão n.º 597/24 – Primeira Câmara (peça 54), pelo qual este Tribunal reconheceu o registro tácito do ato de aposentadoria da senhora LOIZE MARY NUNES, Auxiliar Administrativa do Município de Paranaguá.

Em suas razões recursais o parquet de Contas, em síntese, alega que:

- Que o ato de inativação concedido à servidora Loize Mary Nunes, objeto da Portaria nº 38/2017, padece de flagrante inconstitucionalidade, em razão de sua evidente incompatibilidade com a regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/05, o que afastaria a incidência do Prejulgado nº 31 ao caso em tela, tendo em vista a consolidação da jurisprudência deste Tribunal afastando tal argumentação em casos análogos, este Procurador abster-se-á de insistir no seu cabimento, em homenagem ao art. 926 do CPC;
- Não obstante o esforço do Relator em propiciar à segurada e à entidade previdenciária justificativas para o não cumprimento da decisão Plenária objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Acórdão nº 1331/21-STP, ou outros elementos que pudessem afastar a incidência das regras constitucionais e do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, fato é que não se logrou demonstrar vínculo estatutário pré-existente a 2006;

- O presente Recurso visa demonstrar a legítima possibilidade da Paranaguá Previdência cumprir a determinação contida no Acórdão nº 1331/21-STP, ainda que a destempo do prazo então fixado nesta decisão, vez que, para além da obrigação de fazer que lhe foi imposta por esta Corte, também há de lhe ser reconhecido o regular exercício do poder-dever de autotutela, de forma a adequar o ato de inativação da servidora Loize Mary Nunes ao princípio da legalidade, de sorte a afastar a indesejável permanência dos efeitos de um benefício inconstitucional, bem como evitar a perpetuação de dano erário municipal;

- Como o processo nº 388511/17 foi autuado em 25/05/2017, o registro tácito da Portaria nº 38/2017 no âmbito da jurisdição deste Tribunal operou-se em 25/05/2022, data a partir da qual a Paranaguá Previdência está plenamente legitimada a exercer o poder-dever de autotutela previsto no art. 54 da Lei nº 9784/99, desde que o faça dentro de novo prazo decadencial de 05 anos, cujo término dar-se-á em 25/05/2027;

Ao final o Ministério Público de Contas requereu:

a. Seja recebido o presente Recurso, com efeitos devolutivo e suspensivo;

b. Seja oportunizada a apresentação de contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias, à Paranaguá Previdência e à servidora Luize Mary Nunes;

c. Ao final, seja conhecido e dado PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, com a consequente parcial REFORMA do Acórdão nº 597/24-S1C, a fim de:

c.1 reconhecer-se a necessidade de adequação da Portaria nº 38/2017 aos enunciados fixados no Prejulgado nº 28, com a regular observância da determinação dessa Corte, contida no Despacho nº 750/21-GCIZL, confirmado pelo Acórdão nº 1331/21-STP, e item IV do Acórdão nº 2288/21-STP, determinação esta não afastada pelo Poder Judiciário, quando do exame do mérito do Mandado de Segurança nº 0038468-80.2021.8.16.0000, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; e

c.2. reconhecer-se o direito da autarquia Paranaguá Previdência em promover a legítima invalidação do ato, seja em razão da opção da segurada em retornar à atividade, seja para promover a alteração do fundamento legal da aposentadoria e recálculo dos valores dos proventos correspondentes, em conformidade ao preconizado no artigo 16 da Lei Complementar nº 53/2006, com base no regular exercício de seu poder-dever de autotutela, prerrogativa que, como demonstrado nesta peça recursal, é autorizada pelos marcos temporais definidos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vez que o prazo quinquenal para a entidade previdenciária se inaugura com o registro tácito ou não.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 3364/24 (peça 65), opinou pelo não provimento do recurso de revista sob os seguintes argumentos, em síntese:

- Esta Corte de Contas tem firmado o entendimento de que com o decurso do prazo decadencial preconizado pelo tema 445 do STF não é mais possível a revisão do ato de inativação em nenhuma hipótese, principalmente se considerados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé dos servidores os quais, não raras as vezes, já se encontram há muitos anos aposentados e com sua situação jurídica já estabilizada. Tanto é assim que, não obstante o ora recorrente tenha interposto diversas representações atentando para a possibilidade do exercício de autotutela nos termos do artigo 54 da lei nº 9.784/99, tais demandas têm sido extintas com julgamento de mérito tendo em vista exclusivamente do transcurso do prazo decadencial de 5 anos referido pelo Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e prejudgado nº 31 deste Tribunal. É o caso dos seguintes precedentes:
Representação. Ato de inativação registrado por esta Corte. Alegação de ofensa ao Prejudgado nº 28. Aplicação do Tema nº 445/STF e Prejudgado nº 31. Decadência. Extinção, com resolução de mérito. (TCE/PR – Processo nº 76224/22 – Acórdão nº 1878/23 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 06/07/2023)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Representação. Ato de inativação registrado por esta Corte. Alegação de ofensa ao Prejulgado nº 28. Aplicação do Tema nº 445/STF e Prejulgado nº 31. Decadência. Extinção, com resolução de mérito. (TCE/PR – Processo nº 12566-3/22 – Acórdão nº 1880/23 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 06/07/2023)

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO CONTRÁRIO AO PREJULGADO Nº 28. ATO DE INATIVAÇÃO PROTOCOLADO NESTE TRIBUNAL HÁ MAIS DE 5 ANOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA NOS TERMOS DO TEMA 445 DO STF E PREJULGADO 31 DESTA CORTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM ANÁLISE DE MÉRITO. (TCE/PR – Processo nº 187863/22 – Acórdão nº 2316/23 - Tribunal Pleno – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão: 03/08/2023).

Representação. Alegada irregularidade na concessão de aposentadoria da interessada. Suposta ofensa ao Prejulgado nº 28-TCE/PR. Benefício concedido há mais de 05 (cinco) anos. Prevalência da Tese 445 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 278 do Tribunal de Contas da União. Decisão cautelar proferida no prot. 331782/21 para impedir tais revisões no Município de Paranaguá, impossibilidade da Revisão. Pela Improcedência da Representação. (TCE/PR – Processo nº 187855/22 – Acórdão nº 3601/23 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Augustinho Zucchi – Sessão Ordinária Virtual: 09/11/2023)

- Considerando as diversas decisões proferidas pelo Pleno desta Casa sinalizando pela absoluta impossibilidade de rever o ato de inativação após o transcurso do prazo decadencial referido pelo Tema 445 – STF, não há como serem acolhidas as razões recursais à medida que já passaram 5 anos contados do protocolo do processo de inativação ocorrido em 25/05/2017;

- Em síntese, o reconhecimento da decadência nos termos do Tema 445-STF impede o exame de mérito em relação a eventual ilegalidade do registro do ato de inativação e, consequentemente, o exame da possível ofensa aos dispositivos constitucionais e legais referidos pelo recorrente, razão pela qual a tese recursal não merece acolhimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em conclusão, a Unidade Técnica opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista.

Na sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela intimação das partes recorridas, de modo a lhes oportunizar o oferecimento de contrarrazões (peça 66).

As peças 71 e 73 foram juntadas as petições de contrarrazões pelos interessados.

Ato contínuo, a CGM emitiu nova instrução (peça 75) na qual ratificou integralmente seu primeiro opinativo (Instrução nº 3364/24, peça 65).

Por fim, o Ministério Público de Contas juntou requerimento à peça 67 no qual comunica sua desistência do recurso de revista com fundamento no artigo 68¹ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 requerendo a homologação de sua decisão de desistência.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o Ministério Público de Contas reconhece em sua última manifestação que no curso da tramitação do presente feito, sobrevieram os Acórdãos n.º 2740/24 e n.º 2718/24, proferidos nos autos de Recursos de Revistas n.º 161446/24 e n.º 1613090/24, decisões em que o Pleno deste Tribunal afastou a tese recursal ministerial de que a inobservância ao Prejulgado nº 28 configuraria hipótese de flagrante inconstitucionalidade, hábil a excepcionar a incidência do prazo decadencial quinquenal fixado no Prejulgado nº 31.

Neste sentido, em razão da expressa desistência do recurso interposto, a homologação desta decisão é medida que se impõe.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pela homologação da desistência do recurso de revista manifestada pelo Ministério Público de Contas por meio do Requerimento

¹ Art. 68. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 67/24 (peça 76) e o consequente julgamento sem resolução de mérito do recurso de revista.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º², do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **HOMOLOGAR** a desistência do recurso de revista manifestada pelo Ministério Público de Contas por meio do Requerimento nº 67/24 (peça 76) e determinar o consequente julgamento sem resolução de mérito do recurso de revista;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º³, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

² Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

³ Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente